

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS
DECISÃO DE 03 DE MAIO DE 2013
(Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 06.05.2013)

A Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM informa que promoveu, nos termos da Instrução CVM nº 427/06, artigo 2º, inciso IV, com redação dada pela Instrução CVM nº 513/11, o cancelamento de ofício das 12 companhias incentivadas abaixo listadas, cujos registros encontravam-se suspensos há mais de 12 (doze) meses nesta Comissão:

DENOMINAÇÃO SOCIAL	CNPJ	UF
AGROPECUÁRIA ARAÇATUBA S.A.	02.282.297/0001-50	PA
CURTUME JANGADAS S.A.	02.166.345/0001-45	MT
HIDROSERVICE DA AMAZÔNIA S.A.	05.054.358/0001-10	PA
FRIGORÍFICO VALE DO GUAPORÉ S.A.	36.936.912/0001-17	MT
INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS INDIOS	09.342.379/0001-92	AL
SÃO MIGUEL AVÍCOLA S.A.	11.634.607/0001-40	PI
CALCÁRIO DO BRASIL S.A.	23.549.272/0001-40	CE
CARBOMIL QUÍMICA S.A.	07.645.062/0001-08	CE
LIBRA – LIGAS DO BRASIL S.A.	10.500.221/0001-82	CE
MICHELETTO NORDESTE S.A.	07.289.747/0001-50	RS
ARARIPE TÊXTIL S.A. – ARTESA	10.169.860/0001-07	PE
EARL GALVEAS OLIVEIRA HOTÉIS E TURISMO	36.334.951/0001-44	ES

Cabe ressaltar que, nos termos do § 3º do artigo 2º da Instrução CVM nº427/06, da decisão do cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada caberá recurso ao colegiado da CVM, nos termos da regulamentação vigente.

Nesse sentido, esclarece-se, nos termos do inciso I da Deliberação CVM nº 463/03, que eventuais recursos devem ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dos interessados da presente Decisão, para os seguintes endereços desta Autarquia, em atenção da Superintendência de Relações com Empresas:

1 – Rua Sete de Setembro, nº 111/33º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ –

Tel: (021) 3554-8584/8206

2 – Rua Cincinato Braga, nº 340, 2º, 3º e 4º andares – Edifício Delta Plaza – São Paulo – SP

3 – Quadra 02, bloco A, 4º andar, Edifício Corporate Financial Center – Brasília – SCN

Alertamos, por fim, que o cancelamento do registro de que trata o art. 2º da Instrução CVM nº 265/97 não exime a companhia, seus controladores e administradores da responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais auferidos pela companhia, entre outros, o pagamento da taxa de fiscalização prevista na Lei nº 7.940/89.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2013.

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas